



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

Lei nº. 532 /2006

Altera dispositivo da
Lei nº 312/91, e dá
providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **Câmara Municipal** em Sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 2006, **Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 312/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a forma de admissão por tempo determinado, mediante contrato administrativo, para atender por tempo determinado, mediante contrato administrativo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem assim, para desenvolver atividades administrativas voltadas a execuções de programas, ou de projetos mediante convênio, ou ainda por força de ações pactuadas firmadas entre o Município e os Governos da união ou do Estado Federado, nas áreas de saúde, ação social e de educação.

Parágrafo único - Esta Lei atende também as normas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 8745, de 09/dez/93, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9849/1999, 10667/2003, e 10973/2004.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

Art. 2º - O inciso V do art. 2º da Lei nº 312/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – para atender a execuções de projetos ou de programas mediante convênio ou ação pactuada por força de atos normativos, ou mediante norma constitucional ou legal, firmados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual, nas áreas de saúde, educação e ação social.

Art. 3º - Altera as redações do art. 3º, *caput* e §§ 1º, 2º, e 3º da Lei nº 312/91, acrescentando-se, ainda, parágrafos ao mesmo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - As admissões serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas pelo artigo anterior, observando-se, para tanto, os prazos e condições estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As admissões previstas pelo inciso V do art. 2º desta Lei, observarão aos seguintes prazos:

I – 12 (doze) meses, quando se tratar de admissão de professor de nível médio para atender a execução de projeto, programa, ou ação pactuada na área de educação;

II – 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de admissão de professor de nível superior para atender a execução de projeto, programa ou ação pactuada na área de educação;

III – 12 (doze) meses, quando se tratar de admissão de professor, monitor, instrutor ou supervisor de nível médio em exercício junto à atividades de caráter assistenciais ou de ação social, mediante projeto, programa ou ação pactuada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

IV – 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de admissão de profissional de nível superior para ter exercício junto a projetos, programas ou ação pactuada na área de ação social ou atividades assemelhadas;

V – 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de admissão de pessoal ou de profissional de nível médio ou superior, na área de saúde, desenvolvendo atividades na execução de projetos, programas ou ações pactuadas.

§ 2º - Os prazos estabelecidos pelo parágrafo anterior, poderão ser prorrogados por igual período, observando-se para tanto, a restrição da vigência de cada ato de admissão dentro do respectivo ano civil e orçamentário, subdividindo-se os prazos ali constantes, na forma ora estabelecida e considerando-se, ao final, o somatório de todos os períodos trabalhados no mesmo cargo.

§ 3º - As admissões de que tratam o parágrafo precedente somente poderão ser procedidas com observância da dotação orçamentária específica, atestado pelo órgão municipal orçamentário competente.

§ 4º - Na hipótese de encerramento ou de suspensão do projeto, programa ou ação pactuada, antes do final do prazo previsto no ato de admissão, fica também encerrado ou suspenso por idêntico prazo, o ato admissional.

§ 5º - O valor da remuneração e das vantagens atribuída e concedida aos ocupantes de cargos previstos pelo art. 2º desta Lei, serão aquelas previstas ou permitidas pelos respectivos projetos, programas, ações pactuadas ou normas regulamentares, ou ainda, de acordo com a oferta e procura no mercado de trabalho aplicado pela região, e, na hipótese de inexistência, mediante autorização legislativa municipal específica.

§ 6º - Utilizando-se de recursos orçamentários próprios, poderá a Administração Municipal complementar o pagamento da remuneração ou vantagem atribuída ou concedida a profissional em atividade junto à execução de projeto, programa ou ação pactuada, quando insuficientes forem os recursos postos à disposição da Prefeitura para cobrir as despesas com essa finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

§ 7º - Para as admissões previstas por esta Lei, terá que ser observada a regular tramitação de procedimento administrativo específico, inclusive, com publicação de edital discorrendo acerca do oferecimento do número de vagas para cada cargo, além de outras informações necessárias.

Art. 4º - A alínea "c" do art. 5º da Lei nº 312/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º - ...

...

c) fixação de remuneração do nível inicial da classe quando se tratar de carreira ou de cargo assemelhado, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 312/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º - O contrato administrativo poderá ser encerrado:

I - a pedido do contratado;

II - quando o contratado cometer falta disciplinar prevista no artigo anterior;

III - pela conveniência da Administração Municipal;

IV - quando encerrado for o projeto, programa ou convênio firmado entre o Município e outros entes da Federação.

Art. 6º - Para efeito da contagem de prazos previstos pelo art. 3º desta Lei, serão desprezados os períodos dos atos admissionais firmados no corrente exercício civil e orçamentário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de fevereiro de 2006.


Pedro Barbosa de Andrade
Prefeito Constitucional

Pedro Barbosa de Andrade
Prefeito Constitucional